



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000343522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027002-08.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

8ª Vara Cível da Comarca da Campinas

Embargos de Declaração n. 1027002-08.2022.8.26.0114/50000

Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Embargada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Voto n. 31.432

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício verificado e suprido. Termo inicial da correção monetária e juros. Valor da condenação. Embargos acolhidos em parte, com efeito integrativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 278/284, proferido por esta 35ª Câmara de Direito Privado e de minha relatoria, pelo qual foi dado provimento em parte ao recurso de apelação da autora.

Segundo a embargante, então apelante, a decisão é omissa, porque faltou dispositivo, sendo necessário fazer constar que "i) a correção monetária e os juros de mora são devidos a contar da data do desembolso e ii) o valor da condenação".

Recurso tempestivo e vieram conclusos.

Esse é o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos em parte.

A parte embargante realmente tem razão, a decisão colegiada embargada apresentou omissão passível de correção, sendo necessário acrescentar dispositivo na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil.

À vista dessas considerações, de rigor o reconhecimento da procedência do pleito regressivo, devendo ser ressarcida à autora, ora apelante, a importância descrita na inicial (**R\$ 2.020,00** – fls. 9), com correção monetária a contar das datas dos desembolsos, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, Justiça), observados os seguintes regimes jurídicos para estabelecer as respectivas taxas e índices: a) Código Civil de 2002: de 12/01/2003 até 30/08/2024, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não houver coincidência entre os termos iniciais de correção monetária e de juros moratórios, aquela deve ser feita pela Tabela Prática de Atualizações deste Tribunal até coincidir com o termo inicial destes, a partir de quando incidirá exclusivamente a Taxa SELIC, vedado o 'bis in idem'; b) Lei n. 14.905/2024: a partir de 31/08/2024, a correção monetária deve ser feita pelo IPCA-IBGE (nova redação do artigo 389 do Código Civil) e os juros moratórios legais são equivalentes à diferença entre a SELIC e o IPCA (nova redação do artigo 406 do Código Civil).

Mantenho a sucumbência já distribuída no acórdão embargado.

Posto isso, acolho em parte os embargos de declaração, com efeito integrativo.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica